



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 518/99:

Cria a carreira de operário altamente qualificado, integrada no grupo de pessoal operário, e estabelece as regras de ingresso e acesso, bem como as respectivas escalas salariais ..... 8697

#### Decreto-Lei n.º 519/99:

Isenta de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais consequentes de deliberações relativas a aumentos e reduções de capital e alteração do pacto social da SATA Air Açores ..... 8698

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 230/99:

Torna público ter a Bulgária ratificado, em 21 de Maio de 1980 em Madrid, a Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteiriça entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta à assinatura em Madrid em 21 de Maio de 1980 ..... 8699

#### Aviso n.º 231/99:

Torna público ter a Lituânia assinado o Protocolo n.º 6 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativas à Abolição da Pena de Morte ..... 8699

#### Aviso n.º 232/99:

Torna público ter a Moldávia assinado, em 3 de Novembro de 1998 em Estrasburgo, a Convenção Europeia sobre o Controle da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta à assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978 ..... 8699

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 520/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ..... 8699

#### Decreto-Lei n.º 521/99:

Estabelece as normas a que ficam sujeitos os projectos de instalações de gás a incluir nos projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspecção das instalações ..... 8700

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

#### Decreto-Lei n.º 522/99:

Estabelece o regime jurídico específico das cooperativas do ramo do consumo e revoga o Decreto-Lei n.º 304/81, de 12 de Novembro ..... 8704

#### Decreto-Lei n.º 523/99:

Estabelece o regime jurídico específico das cooperativas do ramo da comercialização e revoga o Decreto-Lei n.º 311/81, de 18 de Novembro ..... 8706

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 524/99:

Altera os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro (Lei do Arrendamento Rural) ..... 8708

**Decreto-Lei n.º 525/99:**

Estabelece a obrigatoriedade de elo económico entre as embarcações e o país detentor das quotas por aquelas capturadas ..... 8708

**Decreto-Lei n.º 526/99:**

Altera o Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Veterinária ..... 8709

**Decreto-Lei n.º 527/99:**

Altera o Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, relativo às condições sanitárias em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira, e transpõe a Directiva n.º 97/79/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro ..... 8713

**Decreto-Lei n.º 528/99:**

Regulamenta a época de apanha de pinhas de pinheiro-manso ..... 8713

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 529/99:**

Integra os directores e subdirectores escolares do quadro único do Ministério da Educação no grupo de pessoal técnico superior exclusivamente para efeitos de concurso a cargos dirigentes ..... 8714

**Decreto-Lei n.º 530/99:**

Autoriza a integração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração na Universidade de Aveiro ..... 8715

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 531/99:**

Altera a escala indiciária dos internos do internato geral ..... 8715

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 260, de 8 de Novembro de 1999, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Decreto-Lei n.º 474-A/99:**

Aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional ..... 7810-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 257, de 4 de Novembro de 1999, inserindo o seguinte:

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade****Decreto-Lei n.º 449-A/99:**

Cria o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social e aprova os respectivos Estatutos ..... 7660-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 518/99

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei o n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, estabeleceu as regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública.

Entre essas carreiras encontram-se as integradas no grupo de pessoal operário.

Em resultado dessa valorização, foram extintas as carreiras de operário não qualificado e prevista a criação da carreira de operário altamente qualificado.

Neste contexto, e em execução do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o presente diploma procede à criação da carreira de operário altamente qualificado.

Reconhecendo-se a evolução que se tem verificado nas técnicas e métodos de trabalho no sector operário e a alteração das missões confiadas à Administração Pública, registada ao longo dos últimos 20 anos, o elenco das carreiras operárias que integram o grupo de pessoal altamente qualificado tenderá a modificar-se em função, por um lado, das necessidades de funcionamento dos serviços e, por outro, do acréscimo da formação disponibilizada pelos sistemas de ensino e formação profissional.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei cria a carreira de operário altamente qualificado, integrada no grupo de pessoal operário, e estabelece as regras de ingresso e acesso, bem como as respectivas escalas salariais.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, bem como à administração local.

2 — O presente diploma aplica-se ainda à administração regional autónoma, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por diploma adequado, as necessárias adaptações.

#### Artigo 3.º

##### Ingresso e acesso

1 — O recrutamento para a categoria de operário principal da carreira de operário altamente qualificado

faz-se de entre operários com, pelo menos, seis anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de operário da carreira de operário altamente qualificado fica condicionado a concurso de prestação de provas práticas e à posse de escolaridade obrigatória e de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover ou experiência profissional adequada de duração não inferior a três anos.

3 — A experiência profissional a que se refere o número anterior pode ser obtida no exercício de funções em área funcional afim, devendo aquela ser comprovada pelo dirigente máximo do serviço na administração central ou pela entidade que detém a gestão e direcção do pessoal na administração local.

#### Artigo 4.º

##### Intercomunicabilidade

1 — Os operários principais da carreira de operário altamente qualificado, devidamente habilitados para o exercício da respectiva profissão, podem ser opositores a concurso para a categoria de técnico profissional principal, desde que possuidores de formação adequada.

2 — A formação a que se refere o número anterior será definida em diploma próprio, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Escala salarial

A estrutura indiciária da carreira de operário altamente qualificado consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Regra geral de transição

1 — Transitam para a carreira de operário altamente qualificado:

- a) Os azulejadores (museus), para a carreira de restaurador de azulejos;
- b) Os electricistas de automóveis, para a carreira de electricista de automóveis;
- c) Os electricistas que asseguram a manutenção de equipamentos na área da saúde, para a carreira de electricista de manutenção de equipamentos (área da saúde);
- d) Os entalhadores, para a carreira de entalhador;
- e) Os marceneiros, para a carreira de marceneiro;
- f) Os mecânicos de automóveis, para a carreira de mecânico;
- g) Os mecânicos electricistas, para a carreira de mecânico electricista;
- h) Os mecânicos de instrumentos de precisão, os mecânicos de instrumentos de meteorologia e geofísica e os mecânicos de manutenção de instrumentos de precisão, para a carreira de mecânico de instrumentos de precisão;
- i) Os montadores electricistas, para a carreira de montador electricista;
- j) Os montadores de telecomunicações, para a carreira de montador de telecomunicações;

- l) Os operadores de central ou subestação eléctrica, para a carreira de operador de central ou subestação eléctrica;
- m) Os soldadores a electroarco ou oxi-acetileno, para a carreira de soldador;
- n) Os compositores gráficos, dactilógrafos compositores, impressores, impressores de *offset*, litógrafos, litógrafos de *offset* e operadores de *offset*, para a carreira de impressor de artes gráficas.

2 — A transição dos funcionários integrados nas carreiras referidas no número anterior faz-se para a mesma categoria da correspondente carreira, para o escalão a que corresponda, na estrutura da nova categoria, índice remuneratório igual ou superior mais aproximado.

#### Artigo 7.º

##### Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem releva, para feitos de promoção, na nova carreira.

2 — Nas situações em que da aplicação do artigo 6.º resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos releva, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no índice de origem.

#### Artigo 8.º

##### Alteração dos quadros de pessoal

Para efeitos de execução do presente diploma, os quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente decreto-lei consideram-se automaticamente alterados.

#### Artigo 9.º

##### Concurso para lugares de chefia do pessoal operário

Podem ser opositores aos concursos para as categorias de encarregado geral e encarregado, respectivamente, os operários principais e os operários da carreira de pessoal operário altamente qualificado com um mínimo de três anos na categoria e com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

#### Artigo 10.º

##### Concursos pendentes

Consideram-se válidos para as categorias correspondentes da carreira de operário altamente qualificado os concursos, cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da entrada em vigor deste diploma, para lugares das categorias de operário principal e de operário das carreiras previstas no n.º 1 do artigo 6.º

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

| Grupo de pessoal | Carreira                       | Categorias             | Escalões |     |     |     |     |
|------------------|--------------------------------|------------------------|----------|-----|-----|-----|-----|
|                  |                                |                        | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   |
| Operário .....   | Operário altamente qualificado | Operário principal ... | 225      | 235 | 245 | 260 | 275 |
|                  |                                | Operário .....         | 180      | 190 | 200 | 215 | 235 |

#### Decreto-Lei n.º 519/99

de 10 de Dezembro

A Resolução n.º 60/99, do Governo Regional dos Açores, de 22 de Abril, determinou que a cobertura das responsabilidades do fundo de pensões do pessoal da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P., para com o pessoal na situação de reforma em 31 de Dezembro de 1998, fosse assegurada parcialmente pela Região Autónoma dos Açores.

O cumprimento dessa obrigação concretizar-se-á através de dotações de capital realizadas nas condições e

prazos estipulados na mencionada resolução, implicando aumentos do capital da SATA Air Açores até ao montante que, nesta data, se estima em 2 000 000 000\$.

Tais dotações de capital, que permitirão a assumpção no balanço da SATA Air Açores das responsabilidades com as pensões e cuidados médicos do pessoal reformado em causa, serão de imediato entregues ao fundo de pensões, tornando-se posteriormente necessário reduzir o capital social da empresa em conformidade.

Os movimentos de capital necessários à concretização da referida resolução do Governo Regional dos Açores obrigam à prática de actos notariais e registrais vários,

não devendo constituir factor de agravamento do esforço financeiro que a empresa continua a ter de enfrentar para assegurar a cobertura das responsabilidades no fundo de pensões para com os trabalhadores no activo em 31 de Dezembro de 1999.

Em situações idênticas, o Estado tem assumido uma posição desagravadora, isentando tais actos de taxas ou emolumentos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

1 — Ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais necessários à concretização das determinações da Resolução n.º 60/99, do Governo Regional dos Açores, de 22 de Abril, designadamente os consequentes de deliberações relativas a aumentos e reduções de capital e alterações do pacto social da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 230/99

Por ordem superior se torna público que a Bulgária ratificou, em 21 de Maio de 1980 em Madrid, a Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteiriça entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta à assinatura em Madrid em 21 de Maio de 1980.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 29/87, de 19 de Novembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Novembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 231/99

Por ordem superior se torna público que a Lituânia assinou, em 18 de Janeiro de 1999 em Estrasburgo, o Protocolo n.º 6 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativas à Abolição da Pena de Morte, aberto à assinatura em Estrasburgo em 28 de Abril de 1983.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/86, de 6 de Junho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1986, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Novembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 232/99

Por ordem superior se torna público que a Moldávia assinou, em 3 de Novembro de 1998 em Estrasburgo, a Convenção Europeia sobre o Controle da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta à assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/84, de 28 de Setembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1986, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Novembro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 520/99

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, deu cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 22 de Novembro — Lei Orgânica do Ministério da Economia —, o qual define o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, regendo-se pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às empresas públicas, prevendo um novo quadro de pessoal e aprovando, em anexo, os seus novos estatutos.

O n.º 2 do artigo 31.º dos novos estatutos do INPI prevê que os trabalhadores que «[...] optem pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho podem manter a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações».

Sendo necessário definir os termos em que aqueles trabalhadores podem, querendo, manter a qualidade de beneficiários da ADSE, no âmbito do disposto na alínea *a*) do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, importa proceder à alteração do artigo 31.º dos Estatutos do INPI.

Por outro lado, o n.º 5 do referido artigo 31.º dos Estatutos do INPI estipula que o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores que exerçam funções em regime de requisição ou de comissão de serviço é «[...] o regime de segurança social inerente ao lugar de origem», não prevendo, para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, a possibilidade de opção relativamente à remuneração sujeita a descontos para efeitos de aposentação, não sendo, por outro lado, explícito quanto à abrangência dos membros do conselho de administração naquela disposição, situações que importa clarificar.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 31.º dos Estatutos do INPI, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 31.º

##### Segurança social

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Os trabalhadores do INPI que aí exerçam funções em regime de requisição ou de comissão de serviço e os membros do conselho de administração têm o regime de segurança social do seu lugar de origem e, caso sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, podem optar, no prazo de 30 dias a contar do início de funções e para o efeito de descontos para aposentação e pensão de sobrevivência, pela remuneração correspondente ao cargo exercido no INPI.
- 6 — Relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o INPI contribuirá para o financiamento da mesma Caixa com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas por esses subscritores.
- 7 — Os trabalhadores mencionados no n.º 6 mantêm a qualidade de beneficiários da ADSE enquanto preencherem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, procedendo ao respectivo desconto legal no seu vencimento e participando o INPI no financiamento da ADSE, nos termos das condições constantes de acordo prévio destinado a fixar as condições de atribuição dos benefícios e o modo de reembolso do valor referente aos cuidados de saúde prestados, em conformidade com o disposto no citado diploma.»

#### Artigo 2.º

A opção prevista no n.º 5 do artigo 31.º dos Estatutos do INPI, com a redacção agora introduzida, pode ser exercida por quem já se encontre nomeado ao abrigo dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, retroagindo os seus efeitos à data de início de funções.

#### Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 521/99

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, que estabelece as normas relativas ao projecto, execução, abastecimento e manutenção das instalações de gás combustível em imóveis, designadas, abreviadamente, por instalações de gás, na sua aplicação nem sempre se revelou eficaz, já que não foram previstos os mecanismos para assegurar a comprovação da conformidade dos projectos e da respectiva execução nem foram estabelecidas as regras para a realização de inspecções regulares.

Esta situação veio a causar dificuldades na desejável conversão das instalações de gás, surgindo, assim, alguns problemas que impedem a sua eficaz utilização para gás natural.

A importância da matéria justifica que, volvidos 10 anos sobre a publicação daquele diploma, se proceda agora à sua revisão.

Esta revisão constitui um factor essencial para o reforço das medidas de segurança relativamente às instalações de gás, ao mesmo tempo que simplifica o processo de licenciamento.

Para além da actualização dos aspectos que dizem respeito à obrigatoriedade de existência nos projectos de construção, ampliação, recuperação ou reconstrução de edifícios de instalações dimensionadas para gás natural, destaca-se, entre as soluções ora consagradas, a relevância do papel dado às entidades inspectoras.

A comprovação da conformidade dos projectos e a obrigatoriedade de realização de inspecções às instalações de gás constituem, pois, instrumentos importantes para melhor garantir a segurança e protecção das pessoas e bens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Instalações de gás em edifícios

- 1 — Os projectos de construção, ampliação, recuperação ou reconstrução de edifícios situados no território

continental, que sejam apresentados nos respectivos municípios para aprovação, devem incluir obrigatoriamente uma instalação de gás que abranja todos os fogos.

2 — Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios unifamiliares destinados a habitação própria do requerente quando não inseridos em áreas urbanizadas ou sujeitas a planos de urbanização dotados de infra-estruturas exteriores de gás, desde que aquele solicite a dispensa de apresentação do projecto de instalação de gás à respectiva câmara municipal.

3 — Excluem-se ainda da obrigação estabelecida no n.º 1 as edificações destinadas à actividade industrial, quando o requerente solicite à respectiva câmara municipal a dispensa de apresentação do projecto, com fundamento no facto de não prever a utilização de gás na actividade que irá desenvolver.

4 — O licenciamento industrial de uma actividade a exercer nas edificações a que se refere o número anterior deve incluir o respectivo projecto de gás, quando esteja prevista a utilização de gás nessa actividade.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Gases combustíveis — os produtos gasosos ou liquefeitos obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, do tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos efluentes da indústria petroquímica e do tratamento de carvões, os respectivos gases de substituição e os resultantes da fermentação de biomassa;
- b) Entidade distribuidora — as entidades concessionárias, as entidades exploradoras ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gases combustíveis.

## Artigo 3.º

### Características dos gases combustíveis

1 — Os parâmetros caracterizadores dos gases combustíveis são estabelecidos por portaria do Ministro da Economia.

2 — As características do gás combustível a considerar na elaboração do projecto, bem como a pressão de alimentação das instalações, são as da empresa concessionária de distribuição de gás natural da área abrangida pelo município licenciador.

3 — Nas áreas não concessionadas para a distribuição de gás natural, o projecto deve ser efectuado com base nas características do gás natural e na pressão de alimentação utilizadas na respectiva distribuição, nos termos da legislação aplicável.

4 — Para efeitos da elaboração e da execução de qualquer projecto, os projectistas e as empresas instaladoras devem certificar-se dos valores dos parâmetros referidos nos números anteriores.

## Artigo 4.º

### Projectos

1 — O projecto das instalações de gás em edifícios deve ser apresentado pelo requerente, em triplicado, numa entidade inspectora de instalações de gás.

2 — O projecto é apreciado pela entidade inspectora, sendo a sua conformidade com a legislação aplicável comprovada mediante a devolução ao requerente de dois exemplares visados.

3 — Um dos exemplares visados a que se refere o número anterior deve ser apresentado na entidade competente para licenciamento do edifício, sem o que a respectiva licença de obras não pode ser concedida.

4 — O projecto das instalações de gás deve ser elaborado por técnicos qualificados para o efeito, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

5 — O projecto deve apresentar, devidamente organizadas, as peças escritas e desenhadas necessárias à verificação e execução da obra.

6 — O projectista das instalações de gás é responsável pelas soluções técnicas adoptadas, pelo dimensionamento das tubagens e selecção dos materiais adequados, tendo em consideração as características do gás a distribuir e as características dos diversos aparelhos utilizados, devendo juntar ao projecto termo de responsabilidade.

7 — A terminologia, a simbologia e as unidades utilizadas devem respeitar as normas europeias e portuguesas e as disposições legais aplicáveis, designadamente as que integram este diploma e sua regulamentação.

8 — Os encargos com a aprovação do projecto são da responsabilidade do requerente.

9 — As alterações ao projecto aprovado devem ser apresentadas à entidade inspectora, ficando a sua conformidade sujeita às disposições estabelecidas no presente artigo.

## Artigo 5.º

### Constituição das instalações de gás dos edifícios

1 — Os elementos que constituem as instalações de gás dos edifícios referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º são definidos por portaria dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

2 — Os elementos que constituem as instalações de gás em edifícios industriais são da responsabilidade do projectista, tendo em atenção os objectivos da unidade industrial.

## Artigo 6.º

### Dimensionamento das instalações de gás

1 — O projectista deve dimensionar as tubagens entre o ponto de abastecimento e os diferentes pontos de utilização, por forma a permitir a passagem dos caudais necessários ao regular abastecimento de gás aos aparelhos de utilização, tendo em atenção o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, não podendo exceder a pressão de alimentação indicada pela empresa distribuidora.

2 — Os restantes componentes, a incorporar nas instalações de gás, devem ser dimensionados de acordo com o disposto no número anterior, tendo em conta as características técnicas desses componentes, nomeadamente no que se refere a pressões de serviço e a caudais nominais.

3 — O projectista deve certificar-se de que as condições de ventilação dos locais e a evacuação dos produtos de combustão satisfazem os requisitos das normas técnicas aplicáveis.

**Artigo 7.º****Execução das instalações de gás**

1 — A instalação de gás deve ser executada por uma entidade instaladora qualificada e credenciada, nos termos da legislação aplicável.

2 — A direcção técnica das obras de execução de instalações de gás só pode ser exercida por técnicos qualificados e detentores de licença, nos termos da legislação aplicável.

3 — Os profissionais de gás afectos aos quadros das empresas instaladoras devem ser qualificados e detentores de licença, em conformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

**Artigo 8.º****Materiais**

Devem ser utilizados nas instalações de gás equipamentos e materiais correspondentes a modelos ou tipos oficialmente aprovados.

**Artigo 9.º****Rede do edifício**

1 — A rede do edifício deve ser dotada de ligação à terra, em conformidade com as normas aplicáveis.

2 — A coluna montante do edifício deve ser dimensionada e instalada em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

3 — O dispositivo de contagem de gás de cada consumidor é da propriedade da empresa distribuidora.

4 — Todas as derivações de fogo devem possuir, no seu início e no exterior do local de consumo, uma válvula de corte, só manobrável pela empresa distribuidora.

5 — Imediatamente a montante de cada contador, e alojado na caixa deste, deve ser instalado um redutor de segurança.

6 — A instalação do redutor de segurança previsto no número anterior não é obrigatória nos edifícios alimentados por redes de pressão igual ou inferior a 50 mbar.

7 — O contador deve ser instalado em caixa fechada de dimensões normalizadas, situada no exterior do local de consumo e com grau de acessibilidade 1, de acordo com o regulamento em vigor na matéria, excepto nos casos de conversão e de reconversão em que tal seja claramente inviável.

**Artigo 10.º****Válvula de corte geral**

1 — Na entrada de cada edifício, e sempre que possível com acesso pelo exterior do mesmo, deve existir uma válvula de corte geral cuja concepção só permita o seu rearme pela empresa distribuidora.

2 — As válvulas de corte geral devem ficar contidas numa caixa de visita fechada, embutida na parede, cuja tampa deve conter a inscrição da palavra «gás», indelével e legível do exterior, de acordo com as normas aplicáveis.

3 — É proibido o accionamento indevido da válvula de corte geral.

**Artigo 11.º****Verificações finais**

1 — Sempre que sejam executadas novas instalações de gás, ou quando as existentes sofram alteração, a entidade instaladora emite um termo de responsabilidade, em conformidade com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia.

2 — As empresas distribuidoras de gás podem exigir da entidade instaladora que os ensaios e demais verificações de segurança sejam efectuados na presença de um seu representante.

3 — O termo de responsabilidade previsto no n.º 1 é emitido, em triplicado, destinando-se o original ao proprietário, o duplicado à empresa distribuidora e o triplicado à empresa instaladora.

**Artigo 12.º****Abastecimento da instalação**

1 — A empresa distribuidora do gás só pode iniciar o abastecimento quando na posse do termo de responsabilidade previsto no artigo anterior e depois de a entidade inspectora ter procedido a uma inspecção das partes visíveis, aos ensaios da instalação e à verificação das condições de ventilação e de evacuação dos produtos de combustão, por forma a garantir a regular utilização do gás em condições de segurança.

2 — A entidade inspectora, caso considere que a instalação de gás não apresenta deficiências, emite um certificado de inspecção em conformidade com modelo a aprovar no respectivo estatuto.

3 — Se a entidade inspectora considerar que as instalações de gás apresentam deficiências, deverá, por escrito, informar o proprietário para que este proceda às necessárias correcções.

4 — Caso o proprietário manifeste desacordo sobre o resultado da inspecção, a entidade inspectora deverá, por escrito, informar a direcção regional do Ministério da Economia (DRME) territorialmente competente, justificando o seu relatório da inspecção.

5 — Na posse do relatório referido no número anterior, a DRME procede à vistoria das instalações, devendo decidir sobre a reclamação no prazo de 30 dias.

6 — Na circunstância de a DRME considerar a instalação conforme, a sua decisão substitui o certificado referido no n.º 2 deste artigo.

7 — O certificado de inspecção é emitido em duplicado, destinando-se o original ao proprietário e o duplicado à empresa distribuidora.

**Artigo 13.º****Manutenção das instalações**

1 — As instalações de gás, quando abastecidas, estão sujeitas a manutenção, a qual deve, nomeadamente, integrar:

- a) A conservação da parte visível das instalações em bom estado de funcionamento, de acordo com as recomendações estabelecidas pela empresa distribuidora do gás;



- b) A promoção de inspecções periódicas executadas por entidades inspectoras reconhecidas para o efeito pela Direcção-Geral da Energia.

2 — A obrigação referida na alínea a) do número anterior, assim como os respectivos custos, recai sobre os utentes.

3 — Incumbe aos proprietários ou senhores o cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1.

4 — Sempre que, em resultado das inspecções previstas na alínea b) do n.º 1, sejam detectadas deteriorações, falhas ou deficiências de funcionamento nas instalações de gás, definidas nos termos do artigo 5.º, deve a entidade inspectora dar conhecimento desses factos, de imediato, à empresa distribuidora.

5 — Recebida pela empresa distribuidora a comunicação a que se refere o número anterior, deverá esta, ou os seus agentes de distribuição, proceder, com urgência, à verificação do estado de manutenção da instalação de gás.

6 — No caso previsto no número anterior, a empresa distribuidora ou os seus agentes de distribuição só poderão manter ou restabelecer o abastecimento do gás após verificação do bom estado de funcionamento das instalações a que se refere o n.º 4.

7 — Sempre que, em resultado da inspecção das instalações de gás, a entidade inspectora detectar fugas ou deficiências de funcionamento nos aparelhos, deverá esta informar, por escrito, o proprietário dos equipamentos.

#### Artigo 14.º

##### Inspeções extraordinárias

1 — Sem prejuízo das inspecções periódicas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, quaisquer instalações de gás nos edifícios e fogos existentes à data da publicação do presente diploma ficam sujeitas a uma inspecção extraordinária nas seguintes condições:

- a) Quando, tendo estado abrangidas pelo âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 219/91, de 17 de Junho, e 178/92, de 14 de Agosto, não tiver sido cumprido o disposto nos seus artigos 11.º e 12.º;
- b) Quando tenham sido convertidas para a utilização do gás natural e não tenha sido cumprido o disposto nos artigos referidos na alínea anterior;
- c) Quando as instalações de gás estejam integradas em edifícios localizados na área geográfica da «concessão da rede de distribuição regional de gás natural de Lisboa» e tenham de ser convertidas para a utilização de gás natural por força da aplicação das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 33/91, de 16 de Janeiro, e 333/91, de 6 de Setembro.

2 — A promoção das inspecções previstas na alínea a) do número anterior é da responsabilidade do proprietário e do utente do edifício.

3 — A promoção e realização das inspecções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 incumbem à entidade concessionária, podendo, para efeitos da sua realização,

contratar os serviços das entidades inspectoras referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º

4 — As inspecções previstas nos números anteriores abrangem as instalações de gás nos edifícios, incluindo o interior dos fogos, os aparelhos de queima, a ventilação e a exaustão dos produtos de combustão.

5 — Os encargos com as inspecções extraordinárias são suportados do seguinte modo:

- a) No caso das inspecções realizadas ao abrigo da alínea a) do n.º 1, pelos proprietários do edifício, quanto às partes comuns da instalação, e, quanto aos respectivos fogos, pelos utentes;
- b) Pela entidade concessionária, no caso das inspecções realizadas ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma é da competência das delegações regionais do Ministério da Economia (DRME).

#### Artigo 16.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 13.º;
- b) De 150 000\$ a 2 000 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º, nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º, bem como o impedimento ou obstrução à realização de qualquer inspecção extraordinária;
- c) De 200 000\$ a 3 000 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de pessoa singular, o máximo de coima a aplicar é de 750 000\$.

4 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

#### Artigo 17.º

##### Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da DRME territorialmente competente.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director regional da DRME.

3 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a DRME;
- c) 10 % para a DGE.

#### Artigo 18.º

##### Regulamentação dos procedimentos aplicáveis às inspeções

1 — Os procedimentos aplicáveis à inspecção periódica ou extraordinária das instalações de gás em edifícios e dos fogos que os constituem, bem como à respectiva manutenção, incluindo forma de realização, periodicidade, planeamento geográfico e prazos, são estabelecidos por portaria do Ministro da Economia.

2 — O estatuto das entidades inspectoras é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

3 — As taxas devidas pela comprovação da conformidade dos projectos e pela realização das inspeções periódicas, incluindo a sua forma de cálculo, a determinação do valor e a forma de pagamento, são estabelecidas por portaria do Ministro da Economia.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

1 — Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, as inspeções devem ser realizadas nos seguintes termos:

- a) Por técnicos de gás devidamente reconhecidos, os quais devem emitir documento comprovativo no que se refere às inspeções periódicas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Pelas empresas concessionárias de distribuição regional de gás natural, ou seus agentes, no que se refere às inspeções extraordinárias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º

2 — Igualmente, até que seja publicada a portaria referida no número anterior, os projectos são apresentados, em triplicado, nas câmaras municipais, sob responsabilidade do projectista, o qual deve anexar uma declaração de conformidade com as normas aplicáveis.

3 — Enquanto não forem publicadas as portarias previstas nos artigos 3.º e 5.º, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 867/89, de 7 de Outubro, e 163-A/90, de 28 de Fevereiro.

#### Artigo 20.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

*res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 522/99

de 10 de Dezembro

As cooperativas de consumo têm uma longa tradição na história do cooperativismo português e desenvolvem uma importante actividade no abastecimento às populações, em especial às de menores recursos económicos.

A sua actividade foi sempre desenvolvida no respeito pelos consumidores e na defesa da qualidade dos produtos e do ambiente. Assim, a Constituição da República, no seu artigo 60.º, afirma o direito das cooperativas de consumo ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões relativas à defesa dos consumidores.

As 212 cooperativas de consumo actualmente existentes em Portugal continuam a desenvolver um trabalho de grande mérito junto das populações, disponibilizando um serviço de bens, sobretudo alimentares, associado à promoção de uma cultura de consumidores conscientes e informados. A educação do consumidor, a promoção ambiental e a qualidade dos produtos tornam-se cada vez mais preocupações e actividades fundamentais no funcionamento das cooperativas de consumo.

Prevista a sua existência no artigo 4.º do Código Cooperativo vigente, as cooperativas de consumo têm o seu regime jurídico específico definido no Decreto-Lei n.º 304/81, de 12 de Novembro.

Torna-se, agora, necessário definir um regime jurídico adaptado ao Código Cooperativo, entretanto aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

É igualmente importante adaptar o regime jurídico das cooperativas de consumo às actuais preocupações que envolvem a sua actividade, criando formas que melhor fomentem a participação dos cooperadores na vida e actividades da cooperativa e permitam uma maior transparência na sua vida empresarial. Vão neste sentido duas das principais inovações do regime jurídico que agora se implementa: a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa susceptível de ser encarregue pela respectiva direcção da promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, e a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Foram ouvidos o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e a FENACOOOP — Federação Nacional das Cooperativas de Consumo, F. C. R. L.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

As cooperativas de consumo e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do Código Cooperativo.

### Artigo 2.º

#### Noção e objecto

1 — São cooperativas de consumo as que tenham por objecto principal fornecer aos seus membros e respectivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e preço, bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo.

2 — No exercício da sua actividade as cooperativas de consumo respeitam e promovem a salvaguarda dos direitos do consumidor e do meio ambiente.

3 — A utilização de forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da sua actividade com a lei, da obtenção de autorizações e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de que dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

### Artigo 3.º

#### Cooperativas multisectoriais

1 — Uma cooperativa de consumo pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2 — As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3 — Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de consumo não são extensivos às actividades alheias a este ramo.

### Artigo 4.º

#### Membros

1 — Podem ser membros de uma cooperativa de consumo de 1.º grau pessoas com idade igual ou superior a 14 anos e pessoas colectivas.

2 — O suprimento da incapacidade dos membros que sejam menores de idade efectua-se nos termos do artigo 124.º do Código Civil.

### Artigo 5.º

#### Admissão de membros colectivos

1 — A admissão de pessoas colectivas como membros das cooperativas de consumo efectua-se mediante aprovação, pelo órgão estatutariamente competente, de um acordo previamente estabelecido entre a cooperativa e a pessoa colectiva.

2 — No acordo de admissão de pessoa colectiva, prever-se-á obrigatoriamente, com observância do que dispuserem os estatutos:

- a) A entrada mínima de capital que se obriga a subscrever, bem como o prazo e forma de realização;
- b) A forma de representação na vida da cooperativa.

### Artigo 6.º

#### Entradas mínimas de capital

Nas cooperativas de consumo as entradas mínimas de capital a subscrever pelos seus membros individuais não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital, salvo se os estatutos definirem um montante superior.

### Artigo 7.º

#### Certificação legal das contas

1 — Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de consumo que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: € 1 500 000;
- b) Total de vendas líquidas e outros proveitos: € 3 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

2 — O revisor oficial de contas será designado pela direcção da cooperativa.

### Artigo 8.º

#### Conselho cultural

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direcção da cooperativa no planeamento, promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas.

### Artigo 9.º

#### Adaptação dos estatutos

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas de consumo constituídas ao abrigo de legislação anterior e contrárias ao disposto no presente diploma consideram-se por este meio automaticamente substituídas, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos cooperadores.

### Artigo 10.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 304/81, de 12 de Novembro.

### Artigo 11.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira*

*Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### **Decreto-Lei n.º 523/99**

**de 10 de Dezembro**

O direito à livre constituição de cooperativas, reconhecido pela Constituição da República, no seu artigo 61.º, como um dos direitos económicos fundamentais, tem dado origem a um sector cooperativo dinâmico, no âmbito do qual as 52 cooperativas de comercialização actualmente constituídas adquirem uma posição de relevo, na medida em que vêm desenvolvendo um notável trabalho na modernização do sector e na defesa dos interesses dos pequenos comerciantes.

Prevista a sua existência no artigo 4.º do Código Cooperativo vigente, as cooperativas de comercialização têm o seu regime jurídico específico definido no Decreto-Lei n.º 311/81, de 18 de Novembro.

Torna-se, agora, necessário definir um regime jurídico adaptado ao Código Cooperativo, entretanto aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, bem como às alterações que posteriormente sofreu em virtude da substituição do escudo pelo euro, através dos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, e 131/99, de 21 de Abril.

Pretende-se, igualmente, criar mecanismos que permitam uma cada vez maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeadamente criando novas formas de participação associativa e estabelecendo mecanismos aptos a incrementar a transparência na sua organização empresarial. Vão neste sentido duas das principais inovações do regime jurídico que agora se implementa: a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa susceptível de ser encarregue pela respectiva direcção da promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, e a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Foram ouvidos o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e a UCREPA — Federação Nacional das Cooperativas de Retalhistas de Produtos Alimentares, F. C. R. L.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

As cooperativas de comercialização e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do Código Cooperativo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Noção e objecto**

1 — São cooperativas de comercialização as que tenham por objecto principal:

- a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua actividade;
- b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
- c) Desenvolver simultaneamente as actividades referidas nas alíneas anteriores.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Actividades**

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas actividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;
- e) Promover actividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

#### **Artigo 4.º**

##### **Cooperativas multisectoriais**

1 — Uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2 — As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3 — Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de comercialização não são extensivos às actividades alheias a este ramo.

#### **Artigo 5.º**

##### **Forma de constituição**

As cooperativas de comercialização constituem-se por escritura pública.

#### **Artigo 6.º**

##### **Membros**

Os membros das cooperativas de comercialização de 1.º grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas colectivas.

**Artigo 7.º****Admissão de membros**

1 — Só podem ser admitidos como membros das cooperativas de comercialização as pessoas jurídicas, que se dediquem à actividade de comércio ou indústria, possuidoras de cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, que tenham estabelecimento próprio em actividade devidamente localizado.

2 — Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no n.º 1 se, no prazo de dois anos, a actividade não for retomada.

**Artigo 8.º****Entradas mínimas de capital**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Código Cooperativo, as entradas mínimas de capital a subscrever pelo membro das cooperativas de comercialização não podem ser inferiores a € 100, podendo os estatutos definir um montante superior.

**Artigo 9.º****Operações com terceiros**

São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objectivo principal o consignado na alínea a) do artigo 2.º deste diploma, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros de cooperativas;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objectivo principal o consignado na alínea b) do artigo 2.º deste diploma, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;
- c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objectivo principal o consignado na alínea c) do artigo 2.º deste diploma, as operações identificadas nas alíneas anteriores.

**Artigo 10.º****Certificação legal das contas**

1 — Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de comercialização que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: € 1 500 000;
- b) Total de vendas líquidas e outros proveitos: € 3 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

2 — O revisor oficial de contas será designado pela direcção da cooperativa.

**Artigo 11.º****Conselho cultural**

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direcção da

cooperativa no planeamento, promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas.

**Artigo 12.º****Incompatibilidades**

Para efeitos do artigo 64.º do Código Cooperativo, considera-se actividade económica idêntica ou similar à da cooperativa o exercício, pelo membro, da mesma actividade comercial, tal como se encontra definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

**Artigo 13.º****Adaptação dos estatutos**

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas de comercialização constituídas ao abrigo de legislação anterior e contrárias ao disposto no presente diploma consideram-se por este automaticamente substituídas, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos cooperadores.

**Artigo 14.º****Actualização das entradas mínimas de capital**

Aplica-se à actualização das entradas mínimas de capital por parte dos membros das cooperativas de comercialização que já tenham essa qualidade à data de entrada em vigor do presente diploma o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º do Código Cooperativo.

**Artigo 15.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 311/81, de 18 de Novembro.

**Artigo 16.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 524/99

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, estabeleceu um novo regime de arrendamento rural, fixando, nomeadamente, os prazos iniciais e de renovação do contrato (artigo 5.º) e estabelecendo que, em caso algum, pode ser convencionada a antecipação do pagamento da renda (n.º 4 do artigo 7.º).

Quanto ao prazo inicial, o referido diploma obriga a que não seja inferior a dez ou a sete anos, se se tratar de agricultor autónomo, ocorrendo a renovação dos contratos, enquanto não forem denunciados, por períodos sucessivos de três anos ou um, para o agricultor autónomo.

Há-de, porém, ter-se em conta que uma das condições impostas aos agricultores para a obtenção de ajudas comparticipadas pela União Europeia é o compromisso de assegurarem o exercício da actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, cinco anos.

Constata-se, pois, que os períodos de renovação dos contratos de arrendamento (três anos ou um) são inferiores ao período, de cinco anos, que os agricultores têm de garantir para obterem as ajudas.

Consequentemente, a renovação de um contrato, nos termos da legislação vigente, não faculta ao agricultor a possibilidade de garantir mais cinco anos de exploração, excluindo-o liminarmente do regime das ajudas comparticipadas.

É, portanto, oportuno e conveniente adequar os prazos de renovação àquela realidade.

Relativamente à impossibilidade legal de antecipação de pagamento de renda, constata-se a retracção da oferta de terra para arrendamento, pelo que se torna necessária a tomada de medida legislativa com o objectivo de contrariar aquela tendência, visando, concomitantemente, criar condições para o rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola.

Consequentemente, entende-se adequado abrir uma excepção à parte final da norma do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 385/88, permitindo que, no caso de jovens agricultores, com um plano de exploração devidamente aprovado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, possa ser feito no início do contrato o pagamento das rendas referentes a todos os anos do prazo contratual.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 111/99, de 3 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — Findos os prazos estabelecidos nos números anteriores, ou convencionado, se for superior, entende-se

renovado o contrato por períodos sucessivos de cinco anos, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos do presente diploma.

#### Artigo 7.º

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — A renda é anual, só pode ser alterada nos termos do presente diploma e não pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento, excepto quando o arrendatário for um jovem agricultor titular de um projecto de exploração aprovado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, caso em que pode ser convencionado o pagamento, no início do contrato, das rendas respeitantes a todos os anos do prazo contratual.  
5 — .....  
6 — .....»

#### Artigo 2.º

A alteração introduzida no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, aplica-se aos contratos em vigor à data do início da vigência do presente diploma, não se aplicando, porém, aos períodos de renovação em curso.

#### Artigo 3.º

A antecipação do pagamento de rendas prevista no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, na redacção do presente diploma, não obsta à actualização da renda nos termos dos artigos 8.º e 9.º do referido decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 525/99

de 10 de Dezembro

Vários países comunitários fizeram publicar legislação nacional tendo por objecto garantir a existência de um elo económico efectivo entre as embarcações e o país detentor das quotas de pesca por aquelas capturadas.

No seu estado actual, o direito comunitário não se opõe a que, para a concessão a uma embarcação registada na pesca de uma licença que lhe permita pescar espécies sujeitas a quota nacional, um Estado membro imponha determinadas condições destinadas a assegurar que a embarcação tem exactamente a referida ligação económica efectiva com esse mesmo Estado, desde que tal ligação diga apenas respeito às relações entre as acti-

vidades de pesca dessa embarcação e as populações dependentes da pesca, bem como as indústrias conexas.

Importa pois que, a nível nacional, também se regule esta matéria, por forma a garantir a existência do citado elo económico efectivo entre o nosso país e as embarcações que exploram espécies sujeitas a quotas nacionais.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte, para valer como lei geral da República:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — Os proprietários de embarcações registadas na pesca que capturem espécies sujeitas a quota ficam obrigados a fazer prova anual sobre a existência de um elo económico efectivo com Portugal.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às embarcações com comprimento de fora a fora igual ou inferior a 15 m ou, na ausência desta medida, igual ou inferior a 18 m entre perpendiculares.

#### Artigo 2.º

##### Elo económico efectivo

1 — Considera-se que existe um elo económico efectivo quando se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Pelo menos 50 % das capturas da embarcação sejam desembarcadas num porto português e uma parte substancial das mesmas seja posta à venda localmente;
- b) Pelo menos 50 % da tripulação da embarcação residam numa zona costeira situada em território nacional;
- c) Pelo menos 50 % das viagens de pesca tenham início a partir de um porto nacional;
- d) Apresentação por parte do proprietário da embarcação de quaisquer outros elementos equivalentes que comprovem a existência de um elo económico efectivo, incluindo a possibilidade de qualquer combinação das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, desde que daí não resulte uma percentagem inferior a 50 % dos elementos combinados.

2 — O recurso à opção prevista na alínea *d*) do número anterior deve ser comunicado à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura até 30 de Maio de cada ano, devendo esta notificar o interessado até 30 de Julho se considera ou não os elementos sugeridos adequados para a comprovação da existência de um elo económico efectivo.

3 — A prova da residência prevista na alínea *b*) do n.º 1 fica a cargo do proprietário da embarcação, entendendo-se como tal a residência habitual e efectiva, para efeitos civis e fiscais.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, entende-se por viagem de pesca a viagem ou maré efectuada por uma embarcação de pesca à saída de um porto e retorno acompanhado de desembarque e venda de parte substancial das capturas.

#### Artigo 3.º

##### Momento da prova

1 — A prova de qualquer das condições referidas no artigo anterior tomará por base o ano civil anterior e deverá ser feita aquando da apresentação à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura do pedido de licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

2 — Poderá constituir fundamento de não atribuição ou renovação das licenças de pesca a ausência ou insuficiência da prova produzida, para os efeitos previstos no presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Regime contra-ordenacional

1 — A pesca de espécies sujeitas a quota sem que seja feita prova do elo económico, nos termos do presente diploma, é punida com coima de 120 000\$ a 750 000\$, tratando-se de pessoa singular, e de 120 000\$ a 7 500 000\$, tratando-se de pessoa colectiva.

2 — É punível a negligência.

3 — Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no n.º 1 são, respectivamente, de 375 000\$ e de 4 500 000\$.

#### Artigo 5.º

##### Norma transitória

Os proprietários das embarcações de pesca que não reúnam os requisitos exigidos pelo presente diploma dispõem do prazo de um ano para regularizar a sua situação.

#### Artigo 6.º

##### Regiões Autónomas

As competências que pelo presente diploma são atribuídas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura entendem-se cometidas às direcções regionais das pescas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Victor Manuel Coelho Barros*.

Promulgado em 18 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 526/99

##### de 10 de Dezembro

A reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, implicou não só a criação de novos organismos ajustados à nova política definida pelo Governo mas também a extinção de vários outros que se vinham revelando desajustados ao prosseguimento de tal política.

No entanto, a Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Pecuário, à altura integrada no Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, que suscitou algumas indefinições quanto ao seu enquadramento orgânico, ficou transitoriamente afectada ao Instituto Nacional de Investigação Agrária.

A experiência diz-nos que aquele serviço operativo deve ser enquadrado definitivamente na estrutura orgânica da Direcção-Geral de Veterinária, mas agora com a designação de Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Animal, onde tem condições para desenvolver as actividades que estiveram na base da sua criação.

Para que tal enquadramento se possa legalmente fazer, importa proceder às respectivas alterações do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que criou a Lei Orgânica do MADRP e do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Veterinária, pondo-se fim à situação de indefinição inicialmente surgida quanto à referida Direcção de Serviços e procedendo-se do mesmo passo à introdução de alguns aperfeiçoamentos com vista a imprimir maior clareza e eficiência aos serviços.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/97, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) À Direcção-Geral de Veterinária incumbe coordenar a execução das políticas de saúde e bem-estar animal e as acções de produção e melhoramento animal, zelar pela preservação dos recursos genéticos de espécies domésticas ou selvagens, quando criadas numa exploração, com excepção das espécies cinegéticas, velar pela saúde pública veterinária e pela segurança da cadeia alimentar de origem animal e proceder à inspecção hígio-sanitária e ao controlo em matéria de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal;
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

- j) .....
- k) .....
- l) .....»

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 18.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a) Coordenar a execução das políticas de produção, melhoramento, saúde e bem-estar animal e da saúde pública veterinária;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- n) Um representante da Direcção-Geral da Saúde;
- o) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- p) Um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- q) Um representante da Liga Portuguesa dos Direitos dos Animais.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de acção da DGV no âmbito de todas as questões relacionadas com a saúde e bem-estar animal e com a segurança e qualidade dos produtos frescos de origem animal, incluindo os da pesca e da aquicultura;
- b) .....
- c) .....
- 6 — .....
- 7 — .....



Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Direcção de Serviços de Produção e Melhora-  
mento Animal.

Artigo 10.º

[...]

1 — À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....

2 — A Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos dispõe de uma Secção de Pessoal e Processamentos, a quem compete a distribuição e verificação da execução do trabalho respeitante à administração do pessoal e ao processamento de vencimentos e outros abonos.

Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, tendo em conta a conformidade legal e regularidade financeira, respeitando critérios de economia, eficiência e eficácia;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — A Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental dispõe de uma Secção Financeira, a quem com-

pete a distribuição e verificação da execução do trabalho respeitante à administração financeira.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 14.º

[...]

- a) .....
- b) Acompanhar e controlar a execução de programas e projectos e coordenar a elaboração dos respectivos relatórios;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Exercer a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços;
- g) Administrar a aplicação integrada dos recursos financeiros, na perspectiva do cumprimento do plano de actividades e dos objectivos dos planos de âmbito nacional ou comunitário, tendo em conta a sua eficácia técnico-económica.

Artigo 18.º

[...]

- a) Realizar as acções que permitam garantir a qualidade dos métodos, processos e procedimentos a utilizar pelos diferentes serviços, quer do ponto de vista técnico, quer em termos de economia e eficiência;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — Finalmente transita para o quadro de pessoal da DGV o pessoal que exerce funções na Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Pecuário do quadro de pessoal do extinto Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, agora designada Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Animal, bem como aquele que, exercendo a sua actividade na mesma Direcção de Serviços, tenha sido ou venha a ser integrado no quadro de pessoal do INIA, por virtude do processo de regularização que se encontra a correr ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, de 21 de Junho, e 195/97, de 31 de Julho, a designar, em qualquer dos casos, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

## Artigo 44.º

[...]

1 — .....

Do ex-IPPAA:

- a) .....
- b) .....

Do ex-IEADR:

Direcção de Serviços de Produção e Melhoria Pecuária, agora designada Direcção de Serviços de Produção e Melhoria Animal.

Das direcções regionais de agricultura:

.....

2 — O património, designadamente os activos e passivos e os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica dos serviços referidos no número anterior, no âmbito das respectivas atribuições e competências, transfere-se automaticamente para a DGV, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com excepção da Divisão de Inspeção Hígio-Sanitária e Controlo de Primeira Transformação, que se encontrava integrada no Centro Nacional de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares do ex-IPPAA.»

## Artigo 3.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, os artigos 34.º-A, 34.º-B e 34.º-C, com a seguinte redacção:

## «Artigo 34.º-A

**Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Animal**

1 — A Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Animal prossegue atribuições nos domínios da coordenação, regulamentação e apoio a nível nacional das acções conducentes à maior produtividade e rentabilidade dos animais das espécies pecuárias, atribuições na defesa e preservação do património genético de todas as espécies domésticas, compatibilizando o desenvolvimento destas actividades com a redução do impacto ambiental.

2 — A Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Animal compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção;
- b) Divisão de Selecção e Reprodução Animal.

## Artigo 34.º-B

**Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção**

À Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção compete:

- a) Coordenar a execução das acções que visem a defesa e a gestão do património genético das raças nacionais e das etnias exóticas consideradas de interesse para o País;

- b) Coordenar e propor, em colaboração com os serviços regionais e com as organizações dos criadores, a execução das acções de melhoria animal adequadas a cada raça;
- c) Promover a salvaguarda dos recursos genéticos de origem animal quer de espécies domésticas quer selvagens, quando criadas numa exploração, à excepção das espécies cinegéticas ameaçadas de extinção, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, organizações de criadores e organizações de defesa do património natural;
- d) Definir os parâmetros a que devem obedecer os animais reprodutores e estabelecer as normas técnicas para a sua avaliação genética e homologação dos resultados;
- e) Aprovar os regulamentos para a execução das acções de melhoramento animal, incluindo os livros genealógicos, contrastes funcionais e testagem de reprodutores;
- f) Propor a nomeação dos secretários técnicos dos livros genealógicos ou registos zootécnicos;
- g) Reconhecer e aprovar populações de animais como raças puras;
- h) Reconhecer a capacidade das organizações de criadores para a execução das acções de melhoramento;
- i) Assegurar, a nível internacional, a colaboração com organismos responsáveis pela elaboração de normas técnicas respeitantes a acções de melhoramento e de conservação dos recursos genéticos animais, quer domésticos, quer selvagens, desde que criados numa exploração, à excepção das espécies cinegéticas;
- j) Estabelecer a classificação dos concursos pecuários e leilões de reprodutores, aprovando os respectivos regulamentos e a constituição dos júris de classificação;
- k) Emitir parecer zootécnico sobre pedidos de importação e exportação de animais, sémen e embriões de ou para países terceiros.

## Artigo 34.º-C

**Divisão de Selecção e Reprodução Animal**

À Divisão de Selecção e Reprodução Animal compete:

- a) Colaborar na avaliação dos reprodutores, nomeadamente na coordenação da distribuição e aplicação do sémen dos mesmos, bem como na programação das respectivas testagens;
- b) Proceder à colheita, tratamento, controlo de qualidade e distribuição de sémen dos reprodutores e coordenar a actividade dos centros e subcentros de inseminação artificial, as acções de formação na área da inseminação artificial e as equipas de transferência de embriões;
- c) Caracterizar os grupos sanguíneos e polimorfismos bioquímicos das diferentes espécies animais, tendo em vista o estudo filogenético das raças animais e o controlo de filiação de animais a inscrever nos livros genealógicos;
- d) Constituir reservas de sémen e embriões para preservação do património genético de raças nacionais;
- e) Elaborar normas técnicas e emitir os convenientes pareceres de instalação referentes ao exer-

- cício das actividades de inseminação artificial e transferência de embriões;
- f) Proceder a estudos de caracterização reprodutiva e avaliação da fertilidade dos efectivos pecuários e manter estreita colaboração com os serviços competentes na área da fisiopatologia da reprodução;
- g) Desenvolver tecnologias reprodutivas e ensaios sobre tecnologia de sêmen, comportamento de reprodutores e inseminação artificial e transferência de embriões;
- h) Prestar apoio aos serviços regionais de agricultura e demais entidades públicas ou privadas e promover a cooperação com sectores congêneres.»

#### Artigo 4.º

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, passa a ter a redacção constante do mapa anexo ao presente diploma.

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### MAPA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 41.º DO DECRETO-LEI N.º 106/97, DE 2 DE MAIO

| Cargos  | Número de lugares |
|---|-------------------|
| Director-geral (a) .....  | 1                 |
| Subdirector-geral (a) .....   | 1                 |
| Responsável pelo Gabinete de Garantia da Qualidade dos Serviços (b) ..... | —                 |
| Director de serviços .....  | 7                 |
| Chefe de divisão .....  | 20                |

(a) Lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

(b) Equiparado a director de serviços.

#### Decreto-Lei n.º 527/99

de 10 de Dezembro

A Directiva n.º 71/118/CEE, relativa às condições sanitárias em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de animais de capoeira, transportada para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, foi entretanto revogada pela Directiva n.º 97/78/CE na parte que respeita aos

controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

Em consequência, foi publicada a Directiva n.º 97/79/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 71/118/CEE, ajustando-a a novo regime.

Importa, agora, proceder à consequente alteração do Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

É revogado o n.º 2 do artigo 18.º do anexo A ao Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### Decreto-Lei n.º 528/99

de 10 de Dezembro

O valor económico da floresta portuguesa tem de ser salvaguardado. Dentro dela, o pinhal manso tem uma importância assinalável, tendo conhecido nos últimos anos um forte crescimento.

O principal interesse económico do pinheiro-manso (*Pinus pinea*, L.) radica no pinhão, vulgarmente conhecido como o seu fruto. O seu interesse industrial, pela alta qualidade que está associada ao pinhão português, impõe medidas especiais que a defendam no quadro dos profundos interesses nacionais, tanto económicos como sociais e ambientais, ou seja numa óptica de exploração sustentada deste tipo de floresta.

É pois necessário reduzir o risco de a colheita das pinhas do pinheiro-manso ocorrer antes do seu pleno amadurecimento.

As medidas agora adoptadas devem vigorar apenas até que os agentes económicos da fileira disponham dos meios necessários e eficazes para o seu próprio processo de certificação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

A colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea*, L. (pinheiro-manso) não é permitida entre 1 de Abril e 15 de Dezembro, nem o transporte e o armazenamento das mesmas pinhas colhidas neste período.

## Artigo 2.º

1 — A prática de cada um dos factos não permitidos, referidos no artigo anterior, constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$ para pessoas singulares;
- b) De 500 000\$ a 2 000 000\$ para pessoas colectivas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 3.º

1 — Os veículos de transporte e os demais objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação e quaisquer outros que forem susceptíveis de prova podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização do disposto no presente diploma.

2 — Os objectos apreendidos são restituídos logo que se torne desnecessário manter a sua apreensão para efeitos de prova, sendo, em qualquer caso, restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva.

## Artigo 4.º

As pinhas são sempre apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, salvo se os proprietários em nada tiverem contribuído para a prática da contra-ordenação ou desta não tiverem tirado proveito ou vantagem, caso em que lhes serão entregues logo que se torne desnecessário manter a sua apreensão para efeitos de prova.

## Artigo 5.º

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área onde ocorram os factos objecto do procedimento contra-ordenacional.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director regional de agricultura.

## Artigo 6.º

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral das Florestas, através do Corpo Nacional de Guardas Florestais, ao Instituto da Conservação da Natureza e à Guarda Nacional Republicana.

## Artigo 7.º

O produto das coimas aplicadas reverterá para as seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para as direcções regionais de agricultura;
- c) 10 % para a entidade auauante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coe-*

*lho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 529/99

de 10 de Dezembro

Por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, foram extintas as direcções escolares e integrado no quadro único do Ministério da Educação todo o pessoal que nelas exercia funções.

Integrado naquele pessoal encontram-se os directores e subdirectores escolares que, ao longo do tempo, têm vindo a desempenhar funções, no âmbito da administração educativa, como superiores hierárquicos dos educadores de infância e dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico.

Particular referência merece a sua experiência no âmbito da administrativa e o facto de quase todos os actuais directores e subdirectores escolares serem portadores de uma licenciatura ou de habilitação legalmente equivalente, o que justifica a sua integração no grupo de pessoal técnico superior, para efeitos exclusivos de se poderem candidatar aos concursos para cargos dirigentes.

Deste modo, o presente diploma concretiza a integração destes funcionários no grupo de pessoal técnico superior exclusivamente para efeitos de concurso a cargos dirigentes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — Os directores e subdirectores escolares do quadro único do Ministério da Educação consideram-se integrados, para efeitos exclusivos do disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, na carreira do grupo de pessoal técnico superior desde que sejam portadores de uma licenciatura ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado nos referidos cargos.

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* —

*Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### **Decreto-Lei n.º 530/99**

**de 10 de Dezembro**

O ensino superior politécnico público na região de Aveiro tem hoje expressão através de duas escolas: uma já implantada há largos anos, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, e outra, criada e posta em funcionamento recentemente, a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda.

A entrada em funcionamento da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda fez-se no quadro institucional da Universidade de Aveiro, concretizando a vontade que esta vinha manifestando de criar no seu âmbito, ao abrigo do disposto no n.º 3, *in fine*, do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), uma escola de ensino superior politécnico no domínio da tecnologia e gestão.

Dentro do mesmo quadro jurídico, a Universidade de Aveiro e o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro promoveram o diálogo sobre a integração deste naquela, salvaguardando a preservação da individualidade do Instituto, aliás exigida pela própria Lei de Bases do Sistema Educativo, e no respeito integral pela natureza e objectivos do ensino superior politécnico.

Alcançado um acordo quanto a esta matéria dentro do quadro legal e estatutário aplicável, os órgãos competentes das duas instituições solicitaram autorização para a referida integração, o que se lhes concede pelo presente diploma.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, conjugado com o disposto na Lei da Autonomia das Universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro):

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Desafectação**

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é desafectado do Instituto Politécnico de Aveiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Autorização de integração**

A Universidade de Aveiro e o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro são autori-

zados a proceder à integração deste naquela nos termos do n.º 3, *in fine*, do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro).

#### **Artigo 3.º**

##### **Regime de integração**

A integração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro na Universidade de Aveiro faz-se nos termos fixados nos Estatutos desta, com respeito pela natureza e objectivos do ensino superior politécnico e das suas escolas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Disposição revogatória**

É revogado o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/94, de 12 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Decreto-Lei n.º 531/99**

**de 10 de Dezembro**

No âmbito da reforma estrutural do sector da saúde, foi já implementado um conjunto de iniciativas com vista ao desenvolvimento do serviço nacional de saúde e à progressiva melhoria do desempenho das suas instituições e dos profissionais que as integram.

Insere-se neste contexto a revisão do estatuto remuneratório do pessoal médico, designadamente através da revalorização da respectiva grelha indiciária e da implementação de novos modelos remuneratórios que valorizem o desempenho.

Importa agora, no respeito pelos princípios de equidade e coerência interna do sistema retributivo, proceder à revalorização do índice aplicável aos internos do internato geral, tendo em conta o nível de habilitação académica de base exigido, bem como o grau de responsabilidade e de exigência subjacentes ao exercício da sua actividade.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração indiciária**

A escala indiciária a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, é alterada, na parte respeitante ao internato geral, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coe-*

*lho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA ANEXO

| Categorias            | Escalões | Índices |
|-----------------------|----------|---------|
| .....                 | ...      | ...     |
| .....                 | ...      | ...     |
| Internato geral ..... | —        | 52      |



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

| ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)        |         |        |
|---|---------|--------|
|   | Escudos | Euros  |
| 1.ª série .....                         | 26 200  | 130,69 |
| 2.ª série .....                         | 26 200  | 130,69 |
| 3.ª série .....                         | 26 200  | 130,69 |
| 1.ª e 2.ª séries .....                  | 48 700  | 242,91 |
| 1.ª e 3.ª séries .....                  | 48 700  | 242,91 |
| 2.ª e 3.ª séries .....                  | 48 700  | 242,91 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....             | 68 200  | 340,18 |
| Compilação dos Sumários ...             | 8 500   | 42,40  |
| Apêndices (acórdãos) .....              | 14 000  | 69,83  |
| Diário da Assembleia da República ..... | 17 000  | 84,80  |

| CD-ROM (inclui IVA 17%)                       |                   |        |                     |        |
|---|-------------------|--------|---------------------|--------|
|   | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|   | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| Assinatura CD mensal .....                    | 31 000            | 154,63 | 40 000              | 199,52 |
| Assinatura CD histórico (1974-1997) (a) ..... | 70 000            | 349,16 | 91 000              | 453,91 |
| Assinatura CD histórico (1990-1999) .....     | 45 000            | 224,46 | 50 000              | 249,40 |
| CD histórico avulso .....                     | 13 500            | 67,34  | 13 500              | 67,34  |
| Internet (inclui IVA 17%)                     |                   |        |                     |        |
|   | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|   | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| DR, 1.ª série .....                           | 12 000            | 59,86  | 15 000              | 74,82  |
| Concursos públicos, 3.ª série .....           | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |
| 1.ª série + concursos .....                   | 22 000            | 109,74 | 29 000              | 144,65 |

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**540\$00 — € 2,69**



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa